

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-703-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça, Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado nessa modalidade, no período de 20 a 24 de junho de 2023.

O Congresso teve como base a temática “DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL”.

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 20 (vinte) artigos vinculados à temática do acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao GT, como as novas tecnologias, virtualização do processo judicial, conciliação, desjudicialização, justiça digital, mediação digital, sistema multiportas, dentre outros. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. AS NOVAS TECNOLOGIAS PROCESSUAIS, A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES DA TEORIA GERAL DO PROCESSO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Autores: Adilson Cunha Silva , José Maria Lima e Ana Carolina Vangelatos e Lima. O artigo teve como objetivo apresentar algumas reflexões sobre a importância dos fundamentos da Análise Econômica do Direito para a superação das crises que o Direito Processual comporta e que o torna deslocado no plano contextual e conjuntural na história da realidade que ele deve controlar. Para tanto foram tratadas as questões que envolvem a introdução do processo eletrônico e a virtualização processual com os seus

diversos impactos teóricos e práticos. Conclui que tais fenômenos socioeconômicos e jurídicos não estão no fim, e o que se tem é apenas a ponta do iceberg do processo revolucionário que irá transformar a teoria geral do processo e do processo civil, bem como a gestão e administração da justiça, demonstrando que o Direito não se fecha e que sua abertura o coloca sempre numa condição presente de estar, pois o seu ser se projeta sempre ao futuro como meta de uma realização projetiva de uma sociedade ideal.

2. CONCILIAÇÃO: DIREITO OU DEVER DO CIDADÃO? Autora: Edilia Ayres Neta Costa. O artigo propõe realizar uma análise das formas de instrumentalização das Políticas Públicas de Tratamento Adequado de Resolução Consensual de Conflitos proposta pela Resolução 125 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, centralizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC'S), bem como os ganhos efetivos legados ao cidadão com a utilização destas estruturas e as benesses arrematadas pelo Poder Judiciário com a sua implementação. Através de uma revisão bibliográfica, percorreu-se um caminho de observação das formas de estruturação, funcionamento e avaliação das atividades desenvolvidas nestes espaços, explorando essa política pública não somente como uma política judiciária para promoção de descongestionamento processual e ou contingência social, mas principalmente, como a sua própria denominação sugere, uma estrutura de profusão e multiplicidade de exercício da cidadania

3. DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DO PROGRAMA DE INCENTIVO À DESJUDICIALIZAÇÃO E AO ÊXITO PROCESSUAL (PRODEX) DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Autores: Alisson de Bom de Souza , Sérgio Laguna Pereira. O artigo se propõe a examinar a recente Lei nº 18.302, de 2021, do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual, o PRODEX, e sua relação com as categorias Desjudicialização e Sustentabilidade. Procede-se a uma descrição e análise do PRODEX, apontando sua motivação e objetivo que é um maior acesso a direitos e à Justiça, bem como instrumento de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública.

4. DESJUDICIALIZAÇÃO NOS REGISTROS PÚBLICOS: ASPECTOS DA USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAIS NA LEI 14.382/2022. Autora: Simone Hegele Bolson. O artigo versa sobre a desjudicialização nos registros públicos através dos instrumentos de regularização imobiliária como a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudiciais. Analisa tais instrumentos sob as lentes desse fenômeno /movimento e a atuação de notários e registradores como atores extrajurídicos responsáveis pela tramitação do procedimento extrajudicial.

5. FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL. Autores: Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Flavio da Silveira Borges de Freitas. O artigo analisou o recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema enfrentado concerne à ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural, o que afrontaria as garantias fundamentais do indivíduo, obstaculizando o seu acesso à justiça e afetando a sua dignidade a ponto de colocá-lo numa situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material, e em que medida o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se ou não alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Concluiu-se que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

6. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS POR MEIO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, OBJETIVANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autor: Arthur Emílio Galdino de Sousa Rodrigues. O artigo faz uma discussão acerca da gestão e administração da justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), por meio da Contadoria Judicial Unificada (COJUN), objetivando as garantias constitucionais do processo para a efetivação dos direitos humanos sob o prisma dos princípios informadores da prestação jurisdicional, bem como a eficácia. Concluiu-se que esta forma de administração proporcionou maior celeridade e eficácia processual e, como consequência, melhorando a prestação jurisdicional.

7. IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: OS DESAFIOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO DA SUSTENTABILIDADE. Autores: Andre Pires Gontijo, Leonardo Peter Da Silva. O artigo considera os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade a partir da implementação do Processo Judicial eletrônico (PJe) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Buscou-se examinar as transformações e os impactos trazidos pela implantação do PJe pelo CNJ, as atuais condições de exercício da função pública pelos atores do sistema de justiça. Concluiu-se que o PJe apresenta-se como um dos instrumentos de ampliação do

acesso sustentável à justiça, tornando mais eficiente e ágil a tramitação de processos judiciais, reduzindo o uso de papel, o deslocamento de pessoas e documentos, aumentando a transparência de dados e a acessibilidade do cidadão ao sistema de justiça.

8. JUDICIALIZAÇÃO EXCESSIVA E O PROCESSO DE COMPLEXIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS: DESAFIOS ATUAIS IMPOSTOS AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA. Autores: Milena de Souza Cargnin , Rafael Padilha dos Santos. O artigo teve como objetivo investigar o fenômeno da judicialização excessiva e o processo de complexização das relações sociais relacionados ao Direito Constitucional e ao Acesso efetivo à Justiça. Concluiu-se que tanto o número crescente de novos processos judiciais quanto a elevação do grau de complexidade dos novos conflitos que exsurtem a cada dia entre os indivíduos estão influenciando na efetividade do acesso à justiça na sua perspectiva qualitativa e que, diante deles, postura diversa deve ser adotada pelos operadores do direito, agora voltada ao incentivo à resolução dos conflitos, sempre que possível, de forma administrativa e amigável, de modo a ser incentivada a desjudicialização das matérias e o desestímulo à cultura da judicialização excessiva.

9. JUSTIÇA DIGITAL: A VISÃO DE JUÍZES E ADVOGADOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. Autor: Jayder Ramos de Araujo. O artigo investigou, a partir da visão de juízes e advogados, se as audiências por videoconferência são mais eficientes do que as audiências presenciais e se a utilização da videoconferência interfere na celebração de acordos e na produção de provas. A pesquisa empírica foi realizada com juízes do TJDF e advogados. Os resultados indicaram que a maioria de juízes e advogados são favoráveis à manutenção da videoconferência como modelo prevalente para realização de audiências, mas há ressalvas à sua utilização para a produção de provas.

10. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA PARA O ALCANCE DO ACESSO À JUSTIÇA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO/. Autores: Agda Maria Dos Santos Alves Costa Teixeira , Diogo De Calasans Melo Andrade

O artigo tem por objetivo traçar um panorama da utilização do Legal Design como ferramenta para alcançar a democratização e a efetividade do acesso à justiça dentro do mundo informatizado da sociedade contemporânea a fim de promover a cidadania, e assim contribuir com a academia e a sociedade por trazer à tona a utilização de ferramentas inovadoras e utilização de tecnologia a fim de assegurar Direitos aos cidadãos ao colocá-lo como usuário central do Sistema de Justiça.

11. MEDIAÇÃO DIGITAL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA DE ACESSO À JUSTIÇA: POTENCIALIDADES E DESAFIOS DO USO DA TECNOLOGIA NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS. Autora: Ianne Magna De Lima.

O artigo teve como objetivo a análise da mediação digital como instrumento inovador no modo de tratamento consensual de conflitos, proporcionando maior facilidade, tanto para os operadores do direito, quanto para as partes. Foram considerados os aspectos positivos da realização da mediação na modalidade virtual, bem como se buscou demonstrar desafios dessa política judiciária para o maior interessado: o usuário.

12. O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA BREVE COMPARAÇÃO ENTRE OS MODELOS NORTE-AMERICANO E BRASILEIRO. Autoras: Laíza Bezerra Maciel , Berenice Miranda Batista.

A pesquisa teve como objetivo analisar o movimento de acesso à justiça e os conceitos de justiça ambiental, estabelecendo relações entre os contextos norte-americano e brasileiro. Para o desenvolvimento do trabalho foi utilizado o método comparativo, o qual buscou compreender as contribuições do movimento de acesso à justiça voltadas ao direito ambiental, a partir do estudo bibliográfico de obras e pesquisas interdisciplinares. Constatou-se ao final a importância da criação de tribunais e cortes especializados em matéria ambiental para a construção de mecanismos necessários a fim de melhorar o acesso à justiça ambiental, principalmente em regiões com muita biodiversidade.

13. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA INFORMACIONAL E A PROBLEMÁTICA DAS VULNERABILIDADES. Autor: Luiz Fernando Mingati.

O artigo discorreu sobre o acesso à justiça em um sistema que busca garantir a igualdade de todos. E nesse sentido refletiu sobre o acesso à justiça na era digital diante das vulnerabilidades, levando-se em consideração vários tipos de hipossuficiências: técnica, tecnológica, informacional e algorítmica. E por fim expos algumas propostas a fim de sanar os problemas que advêm das vulnerabilidades, já que, de acordo com a natureza de cada hipossuficiência, medidas específicas e direcionadas ao problema devem ser efetuadas, que vão desde políticas de inclusão digital, até a diminuição das inseguranças informacionais e opacidades algorítmicas.

14. O ACESSO À JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS A PARTIR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA. Autoras: Amanda Vieira Harzheim , Luciane Aparecida Filipini Stobe , Odisséia Aparecida Paludo Fontana. O artigo tratou do acesso à

justiça a partir do sistema multiportas com vistas à descentralização do poder judiciário na resolução de conflitos presentes na sociedade. Considerou a resistência existente no Brasil a essa modalidade de tratamento de conflitos, tendo em vista que tal sistema, em que pese se apresente como uma alternativa, ainda é visto com desconfiança pela sociedade, o que obstaculiza a sua utilização, fazendo-se necessário que o poder público, através de políticas judiciárias deve encontrar formas de ampliar e efetivar o uso de sistemas alternativos à justiça, não somente como forma de desafogar o sistema judiciário, mas, como forma de inculcar uma cultura de resolução consensual dos conflitos na sociedade, trazendo ao cidadão um acultramento de resolução com participação ativa, o que incute o senso de justiça e dever na população, tornando a sociedade mais justa e cidadã.

15. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. Autoras: Maria Fernanda Stocco Ottoboni, Juliana Raquel Nunes.

O artigo objetiva a análise dos impactos sociojurídicos da tecnologia aos métodos adequados de solução de conflitos, sob a perspectiva da sexta onda renovatória de acesso à justiça. Para tanto, o estudo inicia-se com elucidações sobre o acesso à justiça. Por conseguinte, passa à abordagem acerca da evolução do tema sob a ótica da reformulação das ondas renovatórias. Ao final, analisa de que forma a tecnologia impacta os métodos adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, constata que a concepção do acesso à justiça vem se alterando ao longo do tempo, conforme as mudanças e demandas sociais, sendo relevante a ideia de reformulação das ondas renovatórias, especialmente com enfoque à sexta onda, que envolve o tema tecnologia, a qual recebe protagonismo central, como elemento transformador e disruptivo, a partir da projeção de novas formas, novos métodos de resolução de conflitos.

16. O USO PREDATÓRIO DO SISTEMA JUDICIÁRIO COMO OBSTÁCULO DE ACESSO À JUSTIÇA. Autoras: Ana Claudia Rossaneis, Ana Clara Baggio Violada.

O artigo parte dos estudos de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, visando identificar os principais obstáculos de acesso à justiça e apresentar, sob a forma das chamadas “três ondas de acesso à justiça”, possíveis soluções ou tentativas de suavizar seus impactos, para em seguida, em face do novo cenário global analisar a proposta de Kim Economides que consistiria na existência de uma “quarta onda”, que trataria sobre o acesso dos operadores do direito à justiça e como o seu (in)correto uso afeta a efetividade jurisdicional. Com isso e, sob a ótica da advocacia predatória e do estímulo desenfreado ao ingresso em demandas temerárias, discute-se a atuação ético profissional adequada ao acesso à justiça. Conclui que é dever do profissional do direito atuar frente à desjudicialização, a quantificação e a

massividade de conflitos, visando o desenho e a elaboração de decisões mais justas dentro de um ordenamento jurídico mais seguro.

17. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. Autores: André Luiz de Oliveira Brum , Adriana Vieira da Costa.

O artigo considera que a Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, alterou substancialmente o regime econômico do processo do trabalho e que essa medida foi apontada pela doutrina como limitadoras do acesso à justiça e, portanto, inconstitucionais, de sorte que o STF declarou a inconstitucionalidade de parte dos dispositivos aliados pela norma. Neste diapasão o objetivo do artigo é apresentar um panorama estatístico do acesso à Justiça do Trabalho por meio de comparações entre os quinquênios anterior e posterior à vigência da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), verificando, ainda, os impactos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766. Para a consecução desse objetivo foram realizadas análises estatísticas dos números de casos novos na Primeira Instância da Justiça do Trabalho no período de novembro/2012 a outubro/2022, sendo que o estudo demonstrou que houve importante redução dos casos novos no período pós-reforma (-35%) e que a Lei 13.467/2017 foi determinante do fenômeno. Verificou-se, ainda, que a decisão proferida na ADI 5.766 não foi suficiente, ainda, para recuperar o acesso à Justiça do Trabalho, o que provavelmente demandará (re) análise da política pública de acesso à justiça instaurada pela Reforma.

18. PODER JUDICIÁRIO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER: COMBATE À VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DA INCLUSÃO. Autoras: Rosane Teresinha Porto , Tânia Regina Silva Reckziegel , Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

O artigo tem como objetivo analisar a materialização das ações de combate à violência contra a mulher e promoção de sua inclusão no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Parte-se do seguinte questionamento: as políticas judiciárias são efetivas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres e meninas do Brasil? Procedeu-se à revisão de literatura e dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça e outros correlatos que também mapeiam a violência mais extremada que é o feminicídio, tendo concluído que todos estes esforços, impulsionados por iniciativas internacionais, convergem para que seja alcançada a igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS n, 5 da Agenda 2030 da ONU, com a qual se comprometeu o Poder Judiciário, especialmente através do Conselho Nacional de Justiça. Porém, muitos desafios precisam ser enfrentados para a efetividade das políticas públicas e judiciárias protetivas as mulheres e meninas.

19. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O INCENTIVO À CULTURA DO CONSENSO A PARTIR DAS PREMISSAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO. Autores: Giowana Parra Gimenes da Cunha , Isabella Gimenez Menin , Luiz Otávio Benedito.

O arrigo tem objetivo demonstrar a importância da atuação estatal para o incentivo ao envolvimento dos indivíduos frente às suas demandas sociais, a fim de privilegiar o alcance a uma justiça que considere as peculiaridades do caso concreto. Considera que o protagonismo judicial em excesso fomentou a cultura da sentença, sendo esta a problemática do cenário que abarrotou o Poder Judiciário, fazendo-se necessário uma maior atuação do cidadão litigante nos métodos alternativos de resolução de conflitos, com autonomia, a partir do reconhecimento e da emancipação.

20. UM HORIZONTE EXTRAJUDICIAL PARA O ACESSO VIRTUAL E REMOTO À JUSTIÇA. Autores: Luis Roberto Cavalieri Duarte , Bruno Tadeu Buonicore.

O artigo tem como objetivo analisar o Direito Fundamental previsto na Constituição Federal do Brasil, consistente na realização do acesso à Justiça, sob a perspectiva do mundo virtual e da análise econômica do Direito. Preconiza o título extrajudicial referendado por advogado como meio célere e válido para a resolução do conflito, realizado de forma remota e virtual, e sem intervenção judicial. Critica a visão única de justiça promovida por meio do Judiciário, apresentando déficits na solução dos casos, ao mesmo tempo em que enaltece a prerrogativa da advocacia, além de buscar dar credibilidade ao instrumento referencial. Tem ainda como objetivo apresentar ao leitor uma reflexão sobre a (des)judicialização, diante da cláusula de inafastabilidade da Jurisdição, e a existência de meios efetivos extra judicii para acesso à Justiça, bem como fomentar o atendimento remoto das pessoas pelos profissionais jurídicos, por meio de instrumentos virtuais, visando facilitar as tratativas de conflitos internos e/ou externos, indicando o caminho mais viável para solucionar os litígios, inclusive no plano internacional, diante da dificuldade da Justiça transfronteiriça.

Os relevantes debates realizados no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todas as pesquisadoras e pesquisadores desse grupo. Reunidos em ambiente virtual, pesquisadores das várias regiões do Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo trabalho. Portanto, estamos certos de que publicação destes artigos em muito contribui para a difusão das discussões que se realizaram no Grupo de Trabalho. Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiânia - UFG)

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva (Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP)

Profa. Dra. Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues (Faculdade de Direito de Franca – FDF)

FOMENTO À CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS TRABALHISTAS AO EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

FOSTERING THE CREATION OF OBJECTIVE CRITERIA FOR LEGAL FEES EXEMPTION TO INDIVIDUAL EMPLOYER AS A GUARANTEE OF THE MINIMUM EXISTENTIAL OF DIGNITY HUMAN LEVEL

**Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira
Flavio da Silveira Borges de Freitas**

Resumo

A pesquisa pretende analisar, por meio de método indutivo de abordagem científica, análise bibliográfica e documental, recente fenômeno de redução de garantias processuais ocorrido na esfera processual trabalhista, a partir da evolução histórica da legislação acerca da gratuidade de justiça, por conseguinte, sobre a incidência das custas judiciais, excluindo do espectro de tal instituto garantista as pessoas naturais do polo empregador da relação jurídica de emprego. O problema que se busca encontrar é se a ausência de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural afronta as garantias fundamentais do indivíduo, em especial obstaculizando o seu acesso à justiça e, em ato contínuo, afetando a sua dignidade com potencial de reduzi-lo em situação inferior à sua condição mínima de sustentabilidade material. Sustenta-se que o fomento à criação de tais critérios objetivos para isenção de custas judiciais para tais espécies de empregadores merece ser visto sob a ótica substancial isonômica, igualando tais sujeitos ao mesmo critério legislativo adotado ao empregado, como forma assecuratória dos direitos fundamentais, mormente ao mantê-lo dentro da condição de dignidade, assegurando o seu mínimo existencial. O objetivo da pesquisa foi analisar se o atual sistema processual trabalhista garantidor do acesso à justiça encontra-se alinhado à Constituição da República Federativa do Brasil, seus valores e garantias fundamentais. Ao final, foi possível atestar que a ausência de critérios objetivos para tal espécie de empregador pode ocasionar redução de garantias fundamentais, inclusive inserindo o sujeito abaixo da linha mínima de dignidade.

Palavras-chave: Empregador pessoa natural, Custas judiciais, Acesso à justiça, Direitos fundamentais, Mínimo existencial da dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The research intends to analyse, through inductive method of scientific approach, bibliographical and documental analysis, the procedural guarantees reduction's recent phenomena occurred on the labor procedural sphere, from the legislative historical evolution about the privilege in justice and the legal fees' occurrence, excluding from this guaranting institute the labor legal relationship's individual employers. The problem that this article seeks to address is whether the objective criteria absence for labor legal fees exemption to

individual employers affronts their fundamental guarantees, specially creating obstacles for their access to justice, and then, affecting their dignity with high possibility of their reducing to an inferior level of the minimum conditions of material sustainability. It is argued that fostering the creation of objective criteria for legal fees exemption to that kind of employers needs to be seen by a substantial isonomic perspective, matching this persons to the same legislative criteria adopted to employees, as a way to ensure the fundamental rights, specially keeping them in the dignity level, ensuring their minimum existence rights. The objective of the research was to analyse if the current labor procedural system, access of justice guarantor, is alligned with the Federative Republic of Brazil Constitution, its values and fundamental guarantees. On the bottom, was also possible to confirm that the objective criteria absence for that kind of employer may cause reduction of fundamental guarantees, inserting this employer below the minimum level of dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual employer, Legal fees, Access to justice, Fundamental rights, Minimum existential of human dignity level

1 INTRODUÇÃO

A assistência aos hipossuficientes é uma característica do direito processual pertencente ao movimento processual de estudos processuais sobre o acesso à justiça, cuja origem na cidade de Florença, Itália, foi titularizada por Mauro Cappelletti, que tem por escopo ampliar os caminhos da sociedade para a realização de justiça como forma de efetivação dos direitos fundamentais, reduzindo seus obstáculos pecuniários e trazendo soluções processuais (PINHO; STANCATI, 2016, p.2-4), evitando que a democracia deixe de absorver o máximo de seus sujeitos participantes. Tal característica representa enorme avanço no que tange ao atingimento à dignidade dos indivíduos participantes da sociedade, sendo consequência imediata da garantia fundamental de Acesso à Justiça, cuja expressa previsão é constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Um dos principais corolários de tais avanços no processo é o instituto da gratuidade de justiça, onde isenta-se das despesas processuais aqueles que não tem condições de litigar junto ao Poder Judiciário, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, na forma do inciso LXXIV da Constituição Federal.

Saliente-se que, por se tratar de garantia fundamental, eventual limitação de tal benefício processual majora os efeitos reducionistas da norma para os indivíduos, em especial quando pessoas naturais. Tal limitação se majora quando recai sobre empregadores, exercentes de tal condição quando pessoas naturais, presumindo-se que eles apresentem debilidade econômico-financeira em relação aos empregadores constituídos como pessoas jurídicas, merecendo ser diferenciados como forma de garantia da isonomia material. Portanto, cumpre observar que, em virtude de tal desequilíbrio econômico, o empregador pessoa natural merece auferir, mediante analogia, critérios objetivos quanto ao alcance de benefícios processuais, equiparados aos que são garantidos aos empregados.

Ressalve-se, sob o ponto de vista cronológico, que a revogação parcial da Lei nº 1.060 de 1950 reduz o alcance da assistência judiciária, limitando o direito de o empregador exercer a sua ampla defesa, em especial o empregador pessoa natural, tendo em vista que a exigência de pagamento de custas processuais no procedimento judiciário laboral é pressuposto para a interposição de recursos ou quitação do débito perante o juiz. Neste sentido, é certo que tal dificuldade no exercício da defesa processual do empregador pessoa natural pode representar uma limitação no direito fundamental de acesso à justiça, sendo certo que tal exigência, sem distinção subjetiva quanto à figura do empregador, pode resvalar na própria sobrevivência do indivíduo, o qual pode encontrar-se obrigado a optar entre a sua subsistência e o integral exercício de seu direito de defesa processual.

Afirma-se aqui que o Estado invade o espaço privativo referente a essencialidade daquele indivíduo, quando em verdade, deveria assegurar integral proteção a este mínimo existencial como forma de preservação da dignidade do ser humano, atendendo a máximo valor da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1, inciso III (BRASIL, 1988).

Para tanto, a pesquisa subdivide-se em quatro seções: A primeira se refere a uma análise da isenção de custas processuais no processo do trabalho, tendo sido abordada a sua natureza jurídica, em seguida a sua evolução histórica desde a criação da CLT e, por último, ponderação da transformação do instituto ao longo das alterações legislativas, a redução de benefícios processuais deles extraídos e análise sob o ponto de vista democrático do acesso à justiça.

A segunda seção trata da análise do acesso à justiça, sua conceituação, configuração como direito fundamental de natureza constitucional após análise dimensional histórica de tais garantias, por fim, afirmando que o livre exercício do acesso à justiça passa pela inexistência de obstáculos e que a ausência de limitações a serem impostas pelo Estado pode representar cerceamento de garantias fundamentais e, em larga instância, de reducionismo ao Estado Democrático de Direito.

A terceira seção aborda a dignidade da pessoa humana como garantia constitucional e, a análise de seus objetivos finalísticos a partir uma de suas vertentes doutrinárias que resulta na configuração doutrinária da existência do mínimo existencial e sua necessidade de tutela jurídica através do Estado, como forma de assegurar o acesso à justiça.

Por último, o artigo conjuga a necessidade de estipulação de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais para pessoas naturais empregadoras, como forma de atender aos direitos fundamentais e o exercício da democracia, garantindo espaço mínimo da materialidade do ser humano, consubstanciado pelo mínimo existencial.

Ao final, a pesquisa apresentará as conclusões, propondo o fomento à criação de critérios objetivos a serem observados pelos operadores do direito.

Para alcançar seu desiderato, o esforço acadêmico adotará o método indutivo de abordagem científica, organizado através das técnicas de pesquisa da análise bibliográfica e da análise documental.

2 ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

O ordenamento jurídico brasileiro possui, como regra geral de prestação pessoal de serviços, a relação jurídica de emprego consubstanciada no contrato individual de trabalho celebrado, de forma tácita ou expressa, na forma do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, entre o prestador de serviços – empregado – e o tomador de serviços – empregador. Enquanto os artigos 2º e 3º do referido diploma legal conceituam e identificam os respectivos sujeitos participantes da referida relação jurídica de emprego: empregador e empregado (BRASIL, 1943), na esfera processual, tem-se o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que os litígios existentes na relação jurídica de direito material do trabalho, inclusive entre empregado e empregador, são de competência do Poder Judiciário Trabalhista para seu processamento e julgamento.

Por sua vez, o valor das custas judiciais relativas a eventual ação judicial deve ser custeado pela parte sucumbente da demanda, após o seu trânsito em julgado. Exceções à regra ocorrem, por exemplo, por ocasião do aviamento de recurso da decisão definitiva proferida, na forma do § 1º, do artigo 789, da CLT, bem como, nos acordos judiciais, ocasião na qual serão repartidas em partes iguais entre os litigantes, caso não convencionado de outra forma, conforme parágrafo 3º do artigo 789 da CLT. A norma celetista prevê o pagamento das custas processuais à proporção de 2% (dois por cento) do valor da causa fixado pelo magistrado em sentença no processo de conhecimento e, no processo de execução, na forma de seu comando contido no artigo 789-A.

Importa salientar que referidas despesas judiciais destinam-se ao pagamento feito pelas partes pelo uso da máquina administrativa pública judiciária. Deste modo, assumem natureza jurídica de tributo sob a modalidade taxa, tendo em vista a sua mencionada prestação de serviço com finalidade específica (LEITE, 2017, p. 915).

Com o intuito de atender àqueles que não tinham condições de litigar sem prejuízo de sua subsistência, a legislação geral trabalhista previra no revogado § 7º¹ (na redação conferida pelo Decreto-lei 8.737, de 1946), e, posteriormente, no também revogado § 9º² (na redação conferida pelo Decreto-lei 229, de 1967), ambos do artigo 789 da CLT, a possibilidade de concessão de gratuidade de justiça pelo Poder Judiciário. Em tais casos, bastava que o

¹ Art. 789, §7º (revogado) – É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder ex officio o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade (BRASIL, 1946).

² CLT: 789, §9º (revogado) - É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade (BRASIL, 1967).

empregado percebesse como salário o montante igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, de forma alternativa, comprovasse situação econômica desfavorável, então denominada no referido texto de “Estado de Miserabilidade”.

Com efeito, percebe-se desde a sua gênese, o direcionamento do referido benefício processual apenas para os empregados, ao dispor que os seus beneficiários são os que percebam salário na referida relação jurídica material. Aos empregadores, por sua vez, apenas de forma excepcional era garantido pelo Poder Judiciário Trabalhista o benefício da gratuidade de acesso à justiça, e, conseqüente isenção de custas processuais, através de aplicação subsidiária da Lei nº 1.060 de 1950, devidamente aplicável ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769, da CLT, conforme arestos proferidos pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Exemplificativamente, transcrevem-se dois julgados neste sentido:

RR-1029-66.2012.5.04.0701 (TST)

RECURSO DE REVISTA – DESERÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA – PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCESSÃO.

Nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 790, §3º, da CLT, basta a declaração do autor, na petição inicial ou a qualquer tempo, de que não tem condições econômicas de litigar sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para que seja considerado economicamente hipossuficiente. Na hipótese dos autos, os autores, pessoas físicas, sócios da empresa executada, os quais buscam a anulação do auto de penhora, avaliação e depósito, declararam não terem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e requereram o benefício da Lei nº 1.060/50. Assim, fazem jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita e, via de consequência, à isenção do recolhimento das custas processuais. **Recurso de Revista conhecido e provido.”**

TST, Recurso de Revista nº 1029-66.2012.5.04.0701, Rel Min Luis Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 19/08/2015, DeJT 21/08/2015. (grifos adicionados)

RR – 70200-92.2009.5.02.0371 (TST)

RECURSO DE REVISTA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA – PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONCESSÃO.

A assistência judiciária gratuita não constitui benefício restrito ao empregado, uma vez que tanto a Lei nº 1.060/50, quanto o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal não fazem distinção a respeito da pessoa do beneficiário. Nos termos dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e 790§3º da CLT, basta a declaração do autor, na petição inicial ou a qualquer tempo, de que não tem condições econômicas de litigar sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para que seja considerado economicamente hipossuficiente. Na hipótese dos autos, os embargantes, pessoas físicas, sócios da empresa executada, que buscam a invalidação da penhora, declararam não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, e requereram o benefício da Lei nº 1.060/50. Assim fazem jus ao deferimento da assistência judiciária gratuita, e, via de consequência, à isenção do recolhimento das custas processuais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

TST, Recurso de Revista nº 70200-92.2009.5.02.0371, Rel Min Luis Philippe Vieira de Mello Filho, julg. 17/02/2016, DeJT 19/02/2016. (grifos adicionados).

Como visto, a concessão da gratuidade de acesso à justiça, ao empregador era conferida mediante ação jurisdicional, mas não por previsão legal, em estreita medida, discrepando do conteúdo previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXXIV que prevê o dever estatal de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Outrossim, no dia 27 de agosto de 2002, foi promulgada a Lei Ordinária nº 10.537, a qual, revogando o § 9º, do artigo 789, da CLT, edita novo regramento à isenção de custas processuais no Processo do Trabalho, regulamentando o texto constitucional. Saliente-se que tal comando estende o referido benefício à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Direito Público dos entes federativos, desde que não explorem atividade econômica, e ao Ministério Público do Trabalho, através da inclusão do artigo 790-A na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 2002). Não obstante, também logrou criar regramento à gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, ao inserir o § 3º ao artigo 790 da CLT, dispondo sobre a faculdade dos órgãos da Justiça do Trabalho concederem tal benefício processual, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, de ofício ou à requerimento da parte, aos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem não ter condições de litigar sem prejuízo de sua subsistência.

Cabe ressaltar, novamente, que o referido dispositivo normativo tornou a fazer referência à expressão “aos que perceberem salário”, denotando o claro direcionamento do conteúdo legislativo em prol do empregado, prestador de serviços da relação de direito material, não se dirigindo o referido conteúdo normativo ao empregador. Deste modo, não o favorecia diretamente para efeitos do benefício da isenção de custas processuais.

Outras importantes alterações foram promovidas pela Lei 13.467, de 2017 (SIQUEIRA, 2018, p. 116), a qual por sua vez, modificou a redação do § 3º, do artigo 790, da CLT, para prever um teto remuneratório baseado nos valores pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, sem, contudo, incluir o empregador no seu âmbito de proteção. Permanece, portanto, o critério objetivo da gratuidade circunscrita ao polo obreiro da relação juslaboral (BRASIL, 2017).

Acresça-se, no ponto, a criação do § 4º no artigo 790 da CLT que, segundo interpretação gramatical, estabelece previsão legal de conceito genérico acerca da concessão da gratuidade de justiça para as demais partes da relação processual, além de exigir a necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica, não sendo possível obter a gratuidade mediante mera declaração como outrora (CASSAR; BORGES, 2018, p. 130).

Em relevante movimento legislativo, cumpre destacar a introdução do novo Código de Processo Civil ao ordenamento jurídico pátrio, através da Lei Ordinária nº 13.105 de 2015, a qual trouxe repercussões acerca do instituto da isenção de custas judiciais no Processo do Trabalho. Com efeito, o inciso III, do artigo 1.072 do CPC expressamente derroga os artigos 2º, 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei nº 1.060 de 1950, os quais dispunham sobre a assistência judiciária, inclusive na esfera judiciária laboral. Ademais, referido diploma processual civil, no caput do artigo 98, regulamenta a gratuidade de justiça de pessoas naturais ou jurídicas, indicando expressamente a observância da lei de referência da matéria em debate para a concessão do benefício:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015).”

Neste ínterim, ao expressamente determinar referência à legislação da matéria na parte final de seu texto, tal dispositivo sinaliza que a gratuidade de justiça – portanto, a isenção de custas processuais – ocorrerá no Direito Processual do Trabalho nos exatos termos do artigo 790 § 3º da CLT e a regra genérica contida no § 4º. Isto é, a norma limita a concessão do benefício apenas aos empregados – cuja remuneração ou que aleguem não ter condições de litigar sem prejuízo - e, em especial, mediante obrigatória concessão do órgão do Poder Judiciário, retirando todo e qualquer empregador do espectro de incidência e proteção da norma. Sendo certo que o artigo 769 da CLT autoriza a aplicação subsidiária da lei processual civil ao processo do trabalho em caso de omissão, desde que não haja incompatibilidade sistêmica, resta claro que o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à matéria processual trabalhista no caso.

O que se pretende aqui afirmar é que a revogação do antigo sistema de isenção de custas processuais da Lei nº 1.060 de 1950 – o qual ampliava o referido benefício para ambas as partes da relação jurídica material – causa um substantivo retrocesso quanto à amplitude do instituto ao limitar sua aplicação apenas para os empregados, na estrita forma do artigo 790, parágrafo 3º da CLT. Como consequência, tal derrogação igualmente esvazia o conteúdo normativo da Lei nº 5.584 de 1970 que trata da concessão de assistência judiciária gratuita no Processo do Trabalho e que, em seu artigo 14, §§ 1º a 3º, faz expressa referência à Lei nº 1.060 de 1950 quanto à matéria, naquela oportunidade estendendo o referido benefício a empregadores, mormente quando forem pessoas naturais, o que não mais é possível.

Portanto, uma vez revogada a Lei nº 1.060 de 1950, a assistência judiciária gratuita, e em ato contínuo, a própria gratuidade de justiça e isenção de custas processuais direcionados ao empregador perdem o seu conteúdo normativo, causando verdadeira dificuldade na efetivação de seus direitos fundamentais, em especial no direito fundamental de acesso à justiça do empregador.

Destaque-se, por derradeiro, que é majorado o obstáculo ao exercício do direito fundamental de acesso à justiça quando tal empregador for pessoa natural, pois, pode-se presumir que este último enfrenta semelhante condição econômica do empregado, e, evidente debilidade econômico-financeira com relação a empregador pessoa jurídica. Tamanho é tal desequilíbrio, ao ponto que a exigência de pagamento de custas judiciais ao empregador pessoa natural pode levá-lo a ter de escolher entre sua subsistência e o seu exercício do direito de defesa, considerando que o pagamento de tais despesas é pressuposto para interposição de recurso ou quitação perante o juízo.

Por conseguinte, tornar mandatória a exigência de pagamento de custas judiciais em caso de sua condenação por sentença, tal qual um empregador constituído como pessoa jurídica, representa flagrante limitação do acesso à tutela jurisdicional, por conseguinte, ao exercício dos direitos fundamentais, conforme se verá no tópico seguinte.

3 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerando a histórica atribuição de ser garantidor da igualdade e das liberdades em face do Poder Público, os direitos fundamentais merecem ser vistos sob a ótica de sua dimensionalidade, tendo primeiramente sido assegurados o direito às liberdades civis e políticas, respectivamente garantidores da cidadania e das prerrogativas políticas.

A partir da insuficiência de tais direitos civis e políticos em assegurar a igualdade e as liberdades no âmago da própria sociedade, os direitos fundamentais passam a assumir uma lógica de proteção de bens jurídicos em virtude de suas necessidades sócio econômicas, como afirma Barcellos (2011). Nesta segunda dimensionalidade dos direitos fundamentais passa a ser reconhecida, como forma de afirmação da democracia a necessidade de se buscar compensar as desigualdades surgidas entre os próprios particulares, sendo tais direitos os instrumentos hábeis a fazê-lo, apesar de superada a necessidade de proteção diante do poder de império do Estado:

“A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento de igualdade (perante a lei e de

oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positividade e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do *status* político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade (SARLET, 2015, p. 62).”

Outrossim, em razão dos infortúnios eventos contra a humanidade ocorridos na primeira metade do século XX, a proteção a bens jurídicos fundamentais passa a alcançar nova órbita, uma vez que os direitos fundamentais passam a ser indispensáveis na tutela da sociedade sob o prisma de sua coletividade, não se limitando a mera proteção individual. Assim, o século XX passa a ser norteado por constituições que afirmam os seus valores democráticos a partir de uma tridimensionalidade protetiva de bens jurídicos como forma de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, diante da relevância dos direitos fundamentais, afirma-se que sua eficácia deve ser tutelada por uma série de garantias contidas na Constituição, dentre as quais encontra-se o acesso à justiça, o qual se pode denominar como verdadeiro direito fundamental constitucional necessário para resguardar a dignidade do indivíduo. Trata-se do processo justo, tal qual preceitua (GRECO, 2002, p.11).

Não se olvide, em semelhante raciocínio, que este último é um direito humano preconizado pela ordem jurídica internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aponta a existência de um direito de acesso à justiça em “plena igualdade”, no seu artigo 10 (ONU, 1948).

No que concerne ao direito de acesso à justiça, afirma (SCHIAVI, 2016, p. 92):

“Trata-se de uma das garantias mais importantes do cidadão, uma vez que, modernamente, a acessibilidade ao judiciário é um direito fundamental de qualquer pessoa para efetivação de seus direitos. De outro lado, não basta apenas a ampla acessibilidade ao Judiciário, mas também que o procedimento seja justo e que produza resultados (efetividade).”

Outrossim, de tal sorte a atender a garantia da máxima eficácia dos direitos fundamentais é essencialmente necessário que haja a remoção das barreiras que impeçam o exercício do acesso à justiça pelas partes, não criando impedimentos para que as partes tenham substancial e livre acesso à justiça, tal qual sustenta (WATANABE (1988) *apud* PINHO; STANCATI, 2016, p.3) ao entender que a supressão dos referidos obstáculos que impedem o livre acesso à justiça é um dos elementos componentes do acesso ao direito, por sua vez, o subdividindo em obstáculos econômicos, geográficos, burocráticos e de limitação ao judiciário.

Em semelhante raciocínio, Barcellos (2011, p. 187-188), aduz que os custos envolvidos em demanda judicial representam verdadeira dificuldade à efetividade da tutela jurisdicional e inafastabilidade do controle judicial, de maneira que a Constituição de 1988 buscou superar tais impedimentos através de uma série de instrumentos.

Por sua vez, Silva (2011, p. 251), afirma que a “simples não-realização de algo exigido é equivalente à uma restrição, e que exige uma fundamentação”. O acesso à justiça é, como dito, um verdadeiro direito fundamental, e, portanto, a sua não-realização pode ser entendida como real restrição, pelo que deve ser devidamente fundamentada sob pena de configurar-se violação.

É certo, desta forma, que uma vez revogada a Lei nº 1.060 de 1950, tal legislação perde boa parcela de sua densidade normativa, em especial no que tange à assistência judiciária gratuita e, em ato contínuo, a própria gratuidade de justiça e isenção das custas judiciais, por não ter havido a criação de uma norma direcionada a certos empregadores – com o mesmo teor assecuratório garantido aos empregados de tal garantia fundamental. Tal fato acarreta verdadeiro obstáculo na efetivação dos direitos fundamentais, em especial no direito fundamental de acesso à justiça. Pode-se, inclusive, defender que o flagrante retrocesso em sua eficácia jurídica, ocasiona invalidade geradora de inconstitucionalidade (BARCELLOS, 2011, p. 187).

Cumprir repisar que tal dificuldade resta multiplicada em seus efeitos quando se tratar de empregador pessoa natural com semelhante dificuldade financeira do empregado, e com evidente discrepância econômico-financeira em relação a empregador constituído como pessoa jurídica.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Para Barroso (2016, p. 64-66), a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental implícito nas democracias constitucionais, assumindo funções a serem entendida tanto como fonte de direitos e deveres, quanto como critério interpretativo ou norteador de nulidades.

Com efeito, resta clara a importância da complementaridade da eficácia dos direitos sociais aos direitos individuais e políticos, como medidas de garantia da igualdade (ALEXY, 2011, p. 415), bem como, na direção da integral garantia da dignidade do ser humano. Assim sendo, é certo que a integral garantia dos direitos fundamentais assegura a respeitabilidade do indivíduo e seus valores junto à coletividade, bem como a total dignidade de sua essência e existência.

Neste ínterim, convém ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana é balizado por duas vertentes que se complementam. O primeiro é no sentido que o Estado deve sempre garantir a todos os indivíduos, de forma isonômica, igualdade de condições de sobrevivência, de maneira que tais indivíduos tenham, por si, condições de assegurar as suas condições materiais. Para Sarmento (2016a, p. 98), “[...] a dignidade da pessoa humana é assegurada através dos direitos positivados na Constituição, mas também por meio da incidência direta do princípio da dignidade sobre a ordem jurídica e relações sociais”.

Em semelhante linha de argumentação, sustenta Torres (2009, p. 17-18) que está diretamente vinculada ao denominado “direito ao desenvolvimento humano” onde o ordenamento jurídico é responsável por garantir que cada indivíduo possua igual acesso às oportunidades de desenvolvimento.

Outrossim, ainda há de se observar a sua outra vertente complementar que é a necessidade de atendimento pelo Estado àqueles que, mesmo submetidos a tal igualdade de condições, acabam colocando-se abaixo da situação mínima de garantia de suas condições materiais, exercício de seus direitos e mesmo de sua sobrevivência, de maneira a perder a sua essencialidade como indivíduo, caso permaneça esta situação. Tal situação viola os mais básicos e ínsitos valores contidos e conquistados pela sociedade, notadamente o direito às liberdades e à igualdade, de tal sorte que não se pode admitir a inércia do ordenamento jurídico diante desta situação, exigindo-se deste uma efetiva ação para proteger o denominado mínimo existencial de cada indivíduo nesta condição (TORRES, 2009, p. 35-36).

O direito às condições mínimas de existência com dignidade não possui viés formal constitucional, mas tem o seu fundamento de validade “na ideia de liberdade, nos princípios constitucionais de igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, na Declaração dos Direitos Humanos e nas imunidades e privilégios do cidadão” (TORRES, 2009, p. 35-36).

Com efeito, trata-se da situação fática-jurídica que espelha as condições mínimas de existência humana digna que não podem ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. Por este motivo, entende-se que o mínimo existencial ostenta um duplo espectro. O primeiro espectro é relativo à não interferência do Estado nas liberdades privadas de fazer ou não fazer dos indivíduos, consubstanciados no exercício pleno dos direitos fundamentais individuais e políticos, ao que se denomina *Status Negativus* (TORRES, 1989, p. 35).

Na seara tributária, tal vertente seria consubstanciada no dever do Estado e do ordenamento jurídico em garantir imunidades de tributos aos particulares a partir do momento que a incidência fiscal representar afronta às condições essenciais de exercícios dos direitos das liberdades individuais. Por sua vez, o outro viés do Mínimo Existencial é o denominado *Status Positivus* (TORRES, 1989, p. 39), o qual espelha uma necessidade de ação do ordenamento jurídico no sentido de proteger a garantia relativa ao denominado *Status Negativus*.

Cabe, aqui, esclarecer a distinção feita por Torres (1989, p. 39) entre as ações a serem tomadas pelo Estado e pelo ordenamento jurídico quanto a tal *Status Positivus*. Isto porque existem as ações positivas destinadas a garantir a essencialidade e as condições básicas materiais de sobrevivência do indivíduo, de maneira que assegurem o exercício de sua liberdade e igualdade. Trata-se do denominado *Status Positivus Liberdade*, direito subjetivo de fundo supraconstitucional e eficácia imediata. Contudo, há uma outra categoria vinculada ao Estado Social de Direito e que consiste no fornecimento de prestações sociais, como políticas públicas, aos menos favorecidos, denominado como *Status Positivus Socialis* que depende apenas de autorização legal e encontra-se condicionado à situação econômica daquele Estado.

Desta forma, observa-se que, no âmbito do Estado de Direito, o mínimo existencial está também diretamente ligado à não interferência do Estado nas condições básicas de liberdade dos indivíduos, assim como também se vincula ao compromisso de garantia de meios que assegurem seus mais intrínsecos direitos fundamentais, de maneira a preservar a essencialidade do homem e de forma a espelhar a sua dignidade. Nessa ordem de ideias afirma Sarmiento (2016b, p. 1647) que o mínimo existencial pode ser extraído da Constituição Federal de 1988 como verdadeiro direito fundamental.

Assim, ao suprimir os benefícios da gratuidade de justiça e da isenção de custas processuais para as pessoas naturais que sejam empregadoras, o ordenamento jurídico retrocede nos efeitos jurídicos da norma, ao não promover a garantia do direito fundamental de tais sujeitos de direito e invadir o espaço mínimo de sua existência. Isso afeta de forma determinante a sua existência em caso de condenação judicial, ao impor a opção deste indivíduo a garantir a sua subsistência ou, alternativamente, exercer o seu direito fundamental de defesa por meio de pagamento de tais despesas judiciais compulsórias. Afirma-se, portanto, que ocorre vilipêndio à dignidade humana e a própria norma constitucional que lhe serve como fundamento de validade.

5 NECESSIDADE DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRABALHISTAS PARA O EMPREGADOR PESSOA NATURAL COMO FORMA DE GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O conceito celetista de empregador contido no artigo 2º, da CLT, refere-se à “empresa, individual ou coletiva” como o tomador da mão-de-obra do empregado (BRASIL, 1943). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas já entendiam outrora que, em verdade, o empregador é todo aquele sujeito de direitos que se beneficia do trabalho prestado, desde que tal serviço seja prestado por pessoa natural, de forma personalíssima, onerosa, subordinada, não eventual e de forma alheia, independente do empregador ser pessoa natural, jurídica ou de quaisquer entes despersonalizados que a lei civil reconheça como ficção jurídica (DELGADO, 2017, p. 458).

O próprio conceito legal criado pelo § 1º, do artigo 2º da CLT que, tão-somente equipara ao empregador “para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais” já os reconhecia como efetivos empregadores da relação jurídica de direito material, desde que a prestação de serviço a ele desempenhada seja realizada nas condições acima elencadas (DELGADO, 2017, p. 459; SUSSEKIND, 2004, p. 191-193). Para Cassar (2018, p. 418), a equiparação deixa evidente que “também é empregador” a pessoa natural que emprega trabalhadores. Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 5.889 de 1973, reguladora do trabalho rural, conceitua o empregador rural, em seu artigo 3º, dispondo que este pode ser pessoa física ou jurídica.

Portanto, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 7º, aproxima as relações de emprego urbanos e rurais (DELGADO, 2017, p. 455), é certo que a legislação do trabalho rural se aplica aos urbanos, sem distinção de empregadores. No mesmo sentido, o disposto no *caput* e parágrafo único do artigo 8º, da CLT, que aplica outras legislações civis, naquilo que for compatível, de modo que as pessoas naturais capazes também podem ser consideradas empregadoras no meio urbano, bem como, ser sujeitos passivos da relação jurídica processual em eventuais ações trabalhistas movidas por seus empregados.

Contudo, a legislação processual trabalhista jamais franqueou ao empregador pessoa natural qualquer tipo de benefício processual acerca do pagamento de custas judiciais na hipótese de sua hipossuficiência, mesmo diante de eventual debilidade financeira em relação a empregador que seja pessoa jurídica.

Outrora, o Poder Judiciário Trabalhista facultava a certos empregadores o benefício da gratuidade de justiça que os isentava do pagamento de custas judiciais, por meio da aplicação expressa do artigo 2º da Lei 1.060 de 1950, o qual tratava da assistência judiciária, referindo-se, também, à Lei 5.584 de 1970. Neste caso, o benefício era excepcionalmente assegurado aos empregadores que comprovavam junto ao Juiz do Trabalho competente, a falta de condições de litigar sem prejuízo de sua subsistência. Desta forma, ainda que de forma excetiva, era assegurado a tal empregador a integral possibilidade de exercício de sua ampla defesa, estando assegurado o direito fundamental de Acesso à Justiça, e, em ato contínuo, da dignidade da pessoa humana. Contudo, com a derrogação da lei geral de assistência judiciária supramencionada, suprimiu-se importante garantia, tornando impossível a aplicação da referida legislação a todos e quaisquer empregadores no Processo do Trabalho, em especial dos benefícios referentes à isenção de custas judiciais.

Não obstante, o novo código processual civil criou regra sobre isenção de custas processuais, consoante artigo 98, fazendo expressa remissão à lei de referência da matéria ao final do comando legal. Com efeito, ao remeter a aplicação da gratuidade de justiça à lei de referência da matéria trabalhista (que é o §3º do artigo 790 da CLT), o artigo 98 do CPC de 2015 limitou o benefício processual apenas aos empregados que percebam salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovem não ter condições de litigar sem prejuízo de sua subsistência, e mediante exclusiva concessão do Poder Judiciário Trabalhista. Ressalte-se, por fim, que a Lei 13.467 de 2017 altera a redação do parágrafo terceiro, criando novo parâmetro objetivo, porém mantendo restrito o critério objetivo a empregados, e ainda, tal novel legislação cria o §4º em tal art. 790 da CLT criando normas genéricas à concessão de gratuidade com o condicionante de comprovação da situação de miserabilidade, não suprimindo a omissão à direito fundamental perpetrada no passado.

Frise-se portanto que, caso seja condenado em sentença judicial, observa-se um retrocesso no alcance da norma, uma vez que tal pessoa natural empregadora arcará com a integralidade dos custos judiciais relativos à demanda, necessários para aviamento de recursos trabalhistas ou mesmo para pagamento do *quantum debeatur* perante o juízo, se vendo despido de qualquer tipo de benefício processual, ainda que não tenha condições financeiras tal e qual um empregado, sendo tratado da mesma maneira que um empregador constituído como pessoa jurídica e que, via de regra, possui melhores condições financeiras de suportar tal ônus.

Não se pode olvidar que tal situação afronta a isonomia material, visto que a exigência de pagamento de custas judiciais a todos os empregadores, sem distinguir aqueles que presumidamente possam ser equiparados ao empregado – como os empregadores pessoas naturais - também pode representar invasão ao espaço mínimo de sobrevivência deste empregador, por fazê-lo optar entre sua subsistência e o exercício do direito fundamental de defesa, retirando-lhe o livre franqueamento ao acesso a justiça, em ato contínuo, vilipendiando a sua dignidade como indivíduo.

Por tais motivos, de maneira a garantir o *status negativus* do mínimo existencial de empregadores pessoas naturais, o ordenamento jurídico deve fomentar um cronograma de discussões perante os setores da sociedade, de tal sorte a deliberar acerca do estabelecimento de critérios objetivos para a isenção de custas judiciais trabalhistas ao empregador pessoa natural. Desta forma, o Estado não assumiria a função de interventor em quaisquer das liberdades individuais e restaria garantida a proteção a seu direito fundamental de acesso à justiça, sem prejuízo à sua sobrevivência, estando atendida a dignidade da pessoa humana e resguardado o espaço essencial de existência do indivíduo.

6 CONCLUSÕES

Partindo da premissa que os direitos fundamentais espelham os valores mais ínsitos da sociedade, consubstanciando-se verdadeira tutela das liberdades e da igualdade, tem-se que a sua efetividade apenas será plena quando houver a integral garantia da tutela jurisdicional através do amplo franqueamento ao acesso à justiça. Vislumbra-se, neste sentido, a necessidade de reflexão acerca da gratuidade de justiça, materializada por meio da isenção de custas judiciais, por se tratar de instituto tão caro à garantia da igualdade, mormente nas relações jurídicas processuais trabalhistas.

Em especial aos empregadores pessoas naturais, resta demonstrado que a limitação do acesso a tal benefício processual pode causar irreversíveis danos jurídicos a tal sujeito de direito, tendo em vista que, por sua debilidade econômico-financeira, presumidamente mais se aproximam da hipossuficiência do empregado que da situação econômica dos empregadores constituídos como pessoas jurídicas ou entes despersonalizados.

Assim, diante da falta de previsão do referido benefício processual e reconhecendo que as custas judiciais trabalhistas se prestam como pressuposto recursal ou mesmo como forma de quitação de débito junto ao empregado perante o juízo, podem existir situações em que o empregador pessoa natural tenha de facultar entre a sua subsistência e o pagamento das referidas despesas judiciais, limitando o seu direito fundamental de acesso à justiça.

Agindo desta forma, é certo que o Estado descumpra sua função básica de garantir proteção aos seus indivíduos. Pelo contrário, a inércia estatal, no tema em questão, invade o espaço mínimo de existência dos seus particulares, vilipendiando a dignidade do sujeito – empregador pessoa natural – portanto, afrontando a própria Constituição que lhe dá fundamento de existência.

Desta forma, urge a necessidade de o Estado fomentar e implementar critérios objetivos para viabilizar o acesso integral à Justiça, através da extensão ao empregador pessoa natural do benefício de usufruto da gratuidade de justiça, quando este último preencher critérios econômicos semelhantes aos aplicáveis aos empregados (perceber remuneração igual ou inferior à 40% do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por exemplo). Desta maneira, o procedimento judiciário laboral poderá mais reconhecido como forma de assegurar o valor mais ínsito e essencial do ser humano, que é a sua dignidade, consubstanciada na defesa do direito ao mínimo existencial.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 4. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. **Lei 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 10.537, de 27 de agosto de 2023**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm#art789. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.737, de 19 de janeiro de 1946**. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del8737.htm#art789. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art789 Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970**. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 70200-92.2009.5.02.0371**, Relator Ministro Luís Philippe Vieira de Mello Filho, Julgado: 17/02/2016, Publicado Diário Eletrônico Justiça do Trabalho: 19/02/2016. Disponível em: www.tst.jus.br Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1029-66.2012.5.04.0701**, Relator Ministro Luís Philippe Vieira de Mello Filho, Julgado: 19/08/2015, Publicado Diário Eletrônico Justiça do Trabalho: 21/08/2015. Disponível em: www.tst.jus.br Acesso em: 21 abr. 2023.

CASSAR, V. B.; BORGES, L. D. **Comentários à reforma trabalhista**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CASSAR, V. B. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13.467/2017. 15. ed. rev., atual. e ampl. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, M. G.. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

GRECO, L. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. DOI: 10.14210/nej.v7n14.p%p. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 22 abr. 2023.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Organização das Nações Unidas: Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 abr. 2023.

PINHO, H. D. B. P; STANCATI, M. M. M. S. A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 254, abr. 2016, p. 17-44. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Acesso_reassignificado_-_Dalla_e_Stancati_-_2018.pdf. Acesso em: 22 abr. 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologias. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, D. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [s. l.], v. 8, nº 4, p. 1644-1689. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SCHIAVI, M. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC. 10. ed. São Paulo: 2016.

SILVA, V. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIQUEIRA, R. E. A. A duração do trabalho na Lei 13.467/2017. In: STÜRMER, Gilberto; DORNELES, Leandro do Amaral D. de. (coords.). **Reforma trabalhista na visão acadêmica**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p. 93-118.

SUSSEKIND, A. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TORRES, R. L. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 177, p. 29-49, 1989. DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 21 abr. 2023.